

01 0197833-2



Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

Recep'ta 16 de
Julho 192 -

Em 11 de Julho de 192 -

Corte de Apelação do E. de S. Paulo

JULHO

ARCHIVO

N.º DE ORDEM

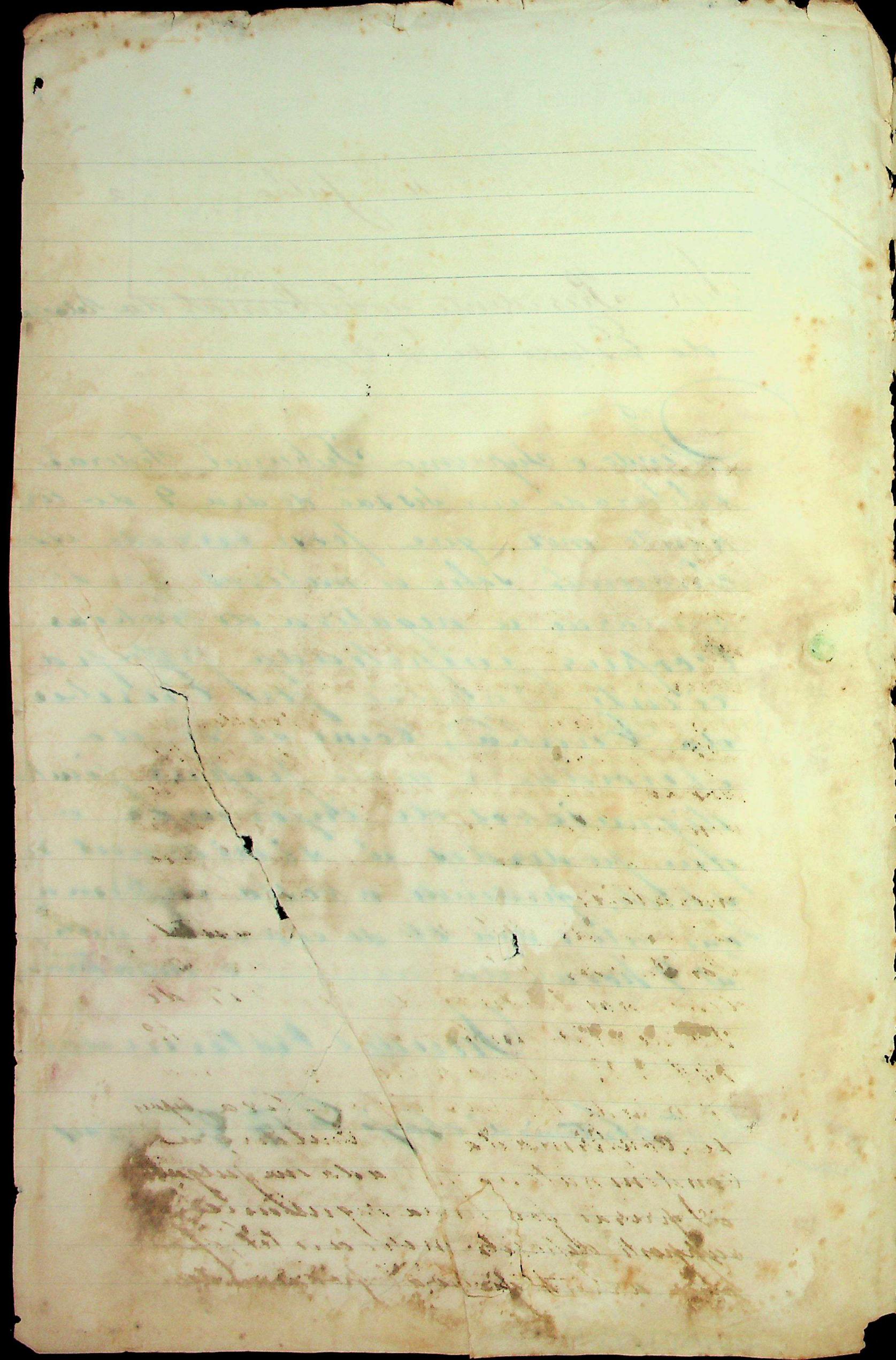
48839

S^{enr} Presidente do Tribunal da Relação
do Estado de São Paulo.

Send o Supremo Tribunal Federal
declarado, em sessão do dia 9 do cor-
rente mês, que fosse enviado esse
Tribunal sobre os motivos que deter-
minaram a negativa de habeas
corpus, interpretada pelo pa-
ciente Capitão José Eusebio
da Cunha, como se vê do
recordar e manu papel juntos
digníssimos de informar o
que puderdes à sua ilustrissima re-
spito, pedindo a vossa informa-
ção até o dia 16 do corrente mês,
as 9 horas da manhã, e mais tarde,

Amor e Fraternidade.

Presidente do Sup. Tribunal



Copia.

SECRETARIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Egregio Tribunal da Relação
O Capitão José Eusebio da Cunha,
a requerimento da Companhia Inter-
nacional de Santos, foi preso por
ordem do Doutor Juiz de Ordem do
Commercio da Cidade de S. Paulo,
sob o fundamento de infiel depositario,
a 3 de Janeiro do corrente anno.
O suprl. fez ao Tribunal ordem
de habeas corpus, por ser ilegal
a prisão, visto não haver justa causa
para ela e ser inconveniente
o juiz que a decretou. O suprl.
não foi conhecido nem econtra-
do, como infiel depositario por
sentença passada em julgado,
nem foi admitido a defendê-la.
Foi preso, porque, dentro das 48
horas, depois da citação, não apre-
sentou o objecto que se devia depo-
sitado. Esta prisão foi acto pre-
paratório ou garantidor da
acção de depósito mercantil.
Portanto, só podia durar 60
dias, nos termos do Reg. 434 de
25 de Novembro de 1850, artº
349 § 3º. Esta prisão provisória
só se pode tornar definitiva, após
a confirmada por sentença
condenatória passada em julgado.
A prisão foi uma sigla de
suposto depósito mercantil, faz
um arresto provisal por um dia.

um meio preventivo asseguratório
da aceção de depósito. Por isso
a prisão devia cessar pelo decurso
de 3 meses, nos termos da 3.º do da
art.º 349º do Reg. n.º 734 de 25 de
Novembro de 1850 — Apresaria
o necessitado que vende bens
para não serem pincorados
não pode recorrer a um juiz
nos termos do art.º 525 do Regulamento
e artigo 54º do mesmo Regulamento,
negando de alienação de bens ou fraude
da necessidade. Pender o Supr.º
até que apresente o deslinde,
que se diz depositado, é tornar
indefinida a prisão, porque que
o Supr.º não faz tal deslinde.
As penas perpétuas foram abolidas.

O Supr.º foi presso em virtude
do art.º 275 do Reg. 734 por esse
depósito meramente interestadual
com desgraça. Esta medida provisória
não pode ter efeito perpétuo ou indefinido.

O Reg. n.º 734 de 25 de Novem-
bro de 1850 é anexo salvo a
aceção da aceção de depósito
comercial, por isso é subse-
cário a processo civil, no termo
medio artigo 743º do atado Regul.

O Decreto n.º 9519 de 23 de Jan-
ro de 1886 nada dispõe salvo
a aceção da aceção de depósito
comercial especialmente. Não

ha pena sem delito suspeito
na processos alegados. O deposito-
tario de mala fe que não re-
stitui o deposito, commette
o crime de furto. A necessida-
da a accão de deposito, justifican-
do se que o acusado, no pra-
zo legal não restituiu o deposito,
é declarado sujeito a pena de furto.
Essa sua sujeição serve de base
a accão criminal de furto.

O procedimento constriñe à
apuração das fárias, dições civil e
criminal. A impossibilidade
de depositario ou a sua maleicio-
nade podem ser provados, com-
provação por tempo não determina-
ndo, importe por mero despa-
cho intelectorio. O credor tem
accão puramente civil para
hácer o deposito e a indemnifi-
cação dos danos, mas para
someter o depositario à pena
de prisão deve recorrer a auto-
ridade criminal na accão pen-
al propria. A lei deve ser
interpretada de modo que da
sua literal applicação não
resultem absurdos e iniquidades.

A intelligença dada ao Reg.
nº 737 pelo Dror Juiz de Direito
de Commercio. É absurda,
porque produz a iniquidade

da prisão indefinida do depositário
e a não possibilidade da sua defesa.
A legislação de processo civil
actual de Portugal marca o
máximo de 2 anos de prisão
no depositário judicial suspeito.

O Decreto nº 5 de Outubro de 1855
art.º 1º e 2º põem como as
penas do art.º 264 do Código
Criminal os desvios dos objectos
dados em prazos. É igual dispo-
sição se dicta na R.º de 23 de
Janeiro de 1856, art.º 112.
O referido Decreto nº.º art.º 113
determina a ação civil do penal.

Em face das disposições do Cad.
Penal, não cabe à prisão do
depositário civil (decorridas
60.000 réis de Janeiro de 1846
a Agosto de 1878 e da R.º de
7 de Novembro de 1846) "Diricto
vol. 172 vol. 13." A falta da
entrega do depósito civil não
suficia o depositário à prisão,
mas ao processo criminal.

(Decorridas da R.º de Janeiro
de 7 de Novembro de 1846 a Diricto
vol. 172 vol. 96 vol. 173
Grecianas assim - art.ºs 96 a 12 153)
Segundo a Consulta do Conselho d'Estado
de 29 de Janeiro de 1855 o depositário
não podia ser preso de porventura
de 35º das dívidas devendo ditar 16, mas só

3

SECRETARIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

deverá de proceder à sua criminalização nos termos dos arts. 146 e 147 do Código Criminal. (Drº Ribas. Comunicação no art. 782 da consolidação das leis do Processo Civil.)
Segundo o Código Penal da Rep. Gfica, art. 6º não pode ser punido o depositário que se apropriar do depósito, sendo pelo art. 331 do mesmo Código só pode ter aplicação a prisão do art. 204º do Código de Comércio provisoriamente como medida cautelar regulada pelo Reg. n° 737 e regras da processual. Segundo o Código Penal, art. 44, as penas são temporárias. Se a pretensão maria haver-se a apropriação do depósito maliciosamente, traria cominadas a execução de fusto, estipulado no art. 331 do Código Penal e punido com 3 anos de prisão. Estando preso, sofrerá a prisão indevidamente decretada. Deve-se entender o art. 1º da Reg. n.º 737 de acordo com o art. 2, II do Código Penal. A prisão foi ilegal, porque excede de 60 dias.
Contudo, os alegados que desejam serem prorrogados para o dia 2 de Januário.
Esta prorrogação é certo de 6 meses.
Além disto, não se prende a prisão

impuesta causa. A Companhia
Internacional da Rio e Santos
de que foi agente para a com-
pra de café por conta da Com-
panhia a Suppl., deixando
creadora diversos de contos que
she ficou devendo opetionario
de 235. 891 & 350 R. introu
em acordo, obrigando se ope-
tionario a pagar-lhe 200.000,000
passando os títulos de depó-
sito, cada um de 50.000,000
pagável em 10 de julho de 1891
e contra a R. de setembro de mes-
mo anno, e pagando com
conta de seis mil café a en-
tegar ate' o dia de Auteobro do
mesmo anno. Tendendo-se
novo título de depósito requereu
a Companhia a citação da
Suppl. para em 14 d' horas
entregar a quantia de 100 contos
a seis mil reis prima de prêmio.
O Suppl. protestou contra a per-
da de da divida e contra a ver-
dade do depósito. O p. títulos
de depósito tem o prazo de 10
dias na 2º título tem o prazo de
10 dias. Os fundamentos do
protesto da Suppl. foram
que - abuso da confiança, pois que
assignou os títulos de depósito
ignorando seu caractere

ignorando, digo e supondo
que eram titulos simples
de minha obrigação; q.º a
falsidade, por que nad houve
deposito se 100 contos de reis,
mas sem liquidação de contos
sobre compras de café.—

O Suppl. pediu vista para
oppor a notificação para
entregar a quantia de 100.000 reis.
Sob pena de prisão, a recpeção
da incompetência do juiz. A
vista que foi negada, por que
não depositou pressa em este
a dita quantia, ou a seu
equivalente. Questionam
se sobre a existencia do de-
posito e sobre a competencia
do juiz, não se podia negar a vista,
para de opor a recpeção da
incompetencia do juiz e da accão.
A ordem para o depósito se
apresentado, sob pena de
prisão, importava o conhecimen-
to pelo juiz da sua compe-
tencia e da competencia da accão.
Juiz não pode proferir des-
pacho sobre o mérito da accão,
antes de terfechar a sua compe-
tencia e dizer que esta é contesta-
da, deve abrir o respecto a discussão
entre os litigantes para a decisão.
O artigo 76 da Reg. n° 734 Manda

que as acções sobre a pessoa
do juiz sejam opostas em seu logar.
Parte 4º do mesmo Regulamento
não tem applicação quando
se trata da competência de incompetência
do juiz, porque se
refere ao direito regular da ação
de depósito. As acções refe-
rentes à pessoa do juiz sempre
suspendem a marcha das ações.
O art.º 320 applica as ações
summarias e executivas que
se praticam nas ações ordiná-
rias sobre incompetência de fato,
e o prazo dos tribunais admite
depois permitte a discussão da
competência do incompetente
do juiz com prelio deposito
(Páginas de Constituição das admoestadas
na conferência em 11 de agosto de 1850
no n.º 9640 em 18 de setembro de 1850 -
diritti vol. 24) O juiz impedi-
u a apresentação das ações da in-
competência do juiz, exigindo o
deposito prelio de 100 contos de réis
e inquérito. Impedida a defesa
mandou depôr o pedreiro e mandado
de prisão, julgando se defacto com-
petente para a causa. Continuando
a despejar no feito, continuou
a abraçar estigmatamente o art.º 291
do Reg. 4º e refere-se a espera di-
recta na causa. e não as ações

5

SECRETARIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Consta dos autos que não houve depósito mercantil. Se tem a natureza de depósito mercantil o que é feito por causa proviniente de comércio em polos do Comércio ante se por conta do Comerciante.
(Cód. Com artº 280) O depósito fica perfeito pela tradição real ou simbólica da causa depositada e só pode provar-se por escrito assinado pelo depositário
(Cód. Com artº 281) Considera-se necessária 1º a compra, venda ou troca por granel ou detalho na mesma espécie ou manufatura ou para alegar não ser, 2º operações de Cambio, banco e concertos - 3º as impuras e fabricas, comissões de depositários, aluguel, arregimentos, campanha e transporte de mercadorias, demais serviços públicos - 4º os seguros, préstamos, rescas e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo 5º armazém e spedição de navios. (Reg. n° 734 de 5 de Novembro de 1850, artº 1º)

O depósito em questão não provêio de causa Comercial porque não procedeu de mercancia definida na artº 1º do cit. Reg.

mar foi proveniente da agencia
de Belfl., como comprador de
café para a Companhia.

Não posso traduzir a causa
desse pedido, porque o Dr. J. P.
não recebeu da Companhia
a quantia de 100 contos de réis
para se guardar, visto con-
star dos autos que, em ligação
da dívida das contas da agencia
do Café da Companhia, o
fitecionário reconhece-se
dvedor de 200 contos de réis
e declarou que se dirigira
como depositário de 100 contos
devido resstituir o depósito
nos prazos mencionados nos
ditos títulos. E' esencial
ao depósito a tradição da co-
za depositada. O cambista
com mercados podem provar se
por escritura pública (Cód.
Com. art. 122 2º 1º) A
prova das faturas usadas, fizer
se logo depósito, só é admissível
no Juiz Commercial nos
contratos, cujo valor não
exceder de 40040000 Réis. Câmbio
Commercial art. 123º) E'
admissível no Juiz Commercial
com a prova, por escritura pública
(Reg. 737 art. 25 de Abril de 1850 no
artigo 13º 2º). Portanto

os títulos de suposto depósito
são nulos, porque não foram
assinados por escritura pública,
que se considera civil, quer
se considerar o direito mercantil ou
depósito, porque assim o veio
a legislação comum e civil assim
esposta é a legislação civil. Se assim
as Práticas Consórcio das (bis art 440)
Vê-se dos autos que não havia
depósito mercantil, em vista da
legislação citada. Tanto é que não
houve depósito civil, em vista
dos autos e do que ensinou (Cuello
da Rocha - dir. Civ. - art. 483 e
Laffert - Tabelas 4.º e 5.º art. 100)
o Juiz do Comércio não
tinha autoridade para mandar
prunder o depósito, porque não era
depositário mercantil. Tudo
houve também depósito civil.
O motivo que determinou a
 prisão, desapareceu, porque
a prisão foi medida preventiva
garantidora da ação de depo-
sição, e tal medida cessa, ven-
endo o autor em ação principal
ou pelo curso de 2 mês a prisão
se torna se definitiva, sendo
conforme pro continua final
na causa. O motivo da prisão
foi garantir a ação de depósito
durante o prazo de 60 dias, ou

até a data da sua final na causa
de depósito. Aprazo de 60 dias
fazendo-se a 2 de Março deste
ano e a sentença definitiva
foi intitulada pelo Juiz, porque
negou ao réu a impossibilidade
de embargar o prêmio e a ação,
negando vista dos autos para a
sua defesa, sem depósito previo
de demais questões que tinham sido
expostas nessa na alegria tor-
nou-se demais arbitrarria, des-
de que usou o prazo de 60 dias.

O réu foi impossibilitado de
articular a sua exposição na com-
petência de Juiz e o embargo
e falsidade e nulidade do depo-
sito, exigindo ainda o Juiz,
depósito de prazo que ele depositou
depois a quantia de 100 contos
para passar ser ouvida a sua defesa.
Para articular a sua exposição da
non competência do Juiz não era
suficiente o depósito previo,
para opor embargos, sobre o
merito da causa, antes de prego,
não era preciso effectuar o depósito
de equivalente, segundo o artº 2742
do Reg. n.º 734 - mais artº 777 e 275.
Depois de prego foi uma violencia
negar ainda o depósito de dito
dileito ou de seu equivalente
para ser admissível a defesa.)

et exigüeza de tal deposito preso,
apesar de já estar preso, o que
impõe áltara a contestação da
acção e das suas explicações, prétori-
do de, assim formuladas, inici-
ais de processo (Reg. 734, art 643
23º) vistando a decisão final
da causa, tornando efecto per-
manente o despacho interlocutorio
que decretou a prisão. Mas não
é que negado visto ao réo para
desfrutar de, apesar de já estar
preso, sob prazo de não haver de-
positado o equivalente impossibi-
lilitou a conclusão da causa
efor dano no respectivo art, por
que submetteu o réo efecto
a uma prisão por tempo inde-
terminado e sua possibilidade
a ser agredida. O despacho é in-
munonável para ser preso pre-
visor e desmuni seu direito, pre-
marcante, por meio de des-
pacho interlocutorio, com me-
dida garantidora de acção e depo-
sto. Esta prisão tem por limite a
durada da acção ou a prazo
de sessenta dias. O preso ad-
 definitivo só pode ser decretado
por decisão da justiça criminal.
Assim decide a consulta do
Conselho de Estado a 27 de Janu-
ário de 1855. O Constitucional

de 24 de Fevereiro de 1891 que
garante da cidadade a liberdade
(artigo 72) proíbe a prisão
sem culpa formada, salvo as
excepções especificadas na lei
(artigos 72 e 74) estatuis que a ci-
dadade não pode ser privada
saud por autoridade competente,
em virtude da lei anterior em
forma regulada por elas (arts.
72 e 75) garante aos acusados
a mais plena defesa (artº 72º 7º)
garante o habeas corpus sempre
que o individuo soffrer ou de-
ve achar em minimo perigo
de soffrir violencia ou coacção
por negligéncia ou abuso de poder
(artº 72º 7º 2º) O Decreto nº 7744
de 10 de Setembro de 1892 redu-
ziu a 30 anos as penas per-
petuas. O Código Penal de 11 de
Outubro de 1890 artº 44 dispõe
que as penas restringidas da li-
berdade individual são tem-
pórias e não excederão de 30 anos.

O respecto Código Penal considera
farto o apropriação de
couba alheia, coupiada por total
de depósito e pene com a pena
cellular por 6 meses a 2 anos.
Se a pena criminal imposta
ao depositário infiel é de 6 meses
apenas no mínimo de 3 anos, no

3

SECRETARIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

no mais vicio, é absurdo que a
uma de cplinas mercantil
possa ser por tempo indefer-
mundo, podendo assim esse
dever tempo de presid imposta
pelo lei penal de furto e podendo
ocorrer o capre a 30 annos que
é o maior do tempo de prisão
marcado pelas disposições que
o novo Código Penal. O Rio
não recebeu da authora 100
contas de reis, um depósito mercantil,
segundo a própria authora em
fessa na petição inicial, nem
dá dire sua quantia, porque em
sequência de contas haverá no
elétrão contra o Supr. O
Rio não possue tal quantia
A presid que sofre é arbitrária-
t. porque não foi provada a
existência do depósito mercantil
e 100 contas de reis - 2º porque
a usurried e do seu autor la
authora se manifesta que
por novidade o contracto se dê
a nome de depósito e uma
obrigação comum e a prego,
3º que não haver depósito mercantil ou vicio
4º que a presid foi exectada
por autoridade incompetente -
5º que a presid viciosa na
origem, tornou-se mais viciosa
porque se edem o tempo em que

ela podia ser autorizada regularmente. A supplianta segue que o Egregio Tribunal conceda a ordem de habeas corpus, restituindo-me a liberdade e fazendo cessar o vexame de que fui vítima. Considerando na illustrada remorsa do Presidente espero justica.

S. Paulo 13 de junho de 1892.

O adrogado José Maria Corrêa de Souza (Este selado a parte) (suplício do Presidente do Tribunal da Relação de S. Paulo nello constado mandando que fosse concedida esta petição em 14 do dito mês, e assim feita a concessão na mesma data profere o respeito do Presidente e seu escrivão, o qual é do teor seguinte)

Acordado em Relação, depois de lida a petição de habeas corpus e documento que a acompanha, que concede-se a ordem supetrada para que com pareça o praciante na Véspera de 21 de corrente mês, remetendo se cópia da mesma petição, aposse o direito de permanecer Vara para que preste os necessarios esclarecimentos. S. Paulo 14 de junho de 1891. Fleury Presidente Furtado — Smelius de Andrade Guimaraes — Vaqueiro (Depois de termos anotado a publicação, seguir-se-á a informação requerida)

Jurir de Direito do Comércio desta Capital S. Paulo 10 de junho de 1892.
 Estimado Exmo. Sr. Doutor,
 Informando a petição de habeas corpus que, com os mesmos fundamentos, pela segunda vez, José Eusébio da Cunha impetrá soltura, prero no Estado Maior do corpo Policial, tenho a dizer que José Eusébio da Cunha em virtude se depositário para com a Companhia Internacional Rio Santos da quantia de Cem contos de réis por dois títulos nos quais de clara = "receber em depósito com todos os efeitos d'um depósito judicial a quantia resguardada, em moeda corrente, obrigando se sob as penas da lei a restituir a integralmente o seu comércio e por extaguis em prazos de terminados em os mesmos títulos."

Estatificado o recorrido para restituir a quantia dada em depósito, dentro de 48 horas, pediu vista para submeter, que lhe foi concedida, ciso depositário effectuaramente a equivalente na forma do artº 242 do regul. n.º 434 de 25 de novembro de 1870, de cexi desprazo agravou para o Esguei Tribunal de Relação, que,

por este cordão a 2 de Outubro do
anno passado, confessando
o despracho, firmou as seguintes regras:
1º na occasão de depósito mercantil
não é caso admitido a de-
lendir de um segurado juizo
2º o depositario forá seu a in-
competencia de juizo, já que os
actos se refira que o seu não
pode oppor a um trazer a juiz
a deposito, digo o objecto de deposito
3º o juiz não é dano que
não se possa reparar á final, sal-
gue não da lugar a aggravar,
atenta a disposição da Ord. de 103º

Trib. 69 31º. Não tendo
o recorrente depositario, exhibi-
do o equivalente, nada allegan-
do, na prazo das 48 horas, na
forma do art. 245 de estatuto Regu-
lamento municipal mandei
que se fizesse mandado de
juiz, ao qual não obteve
nada o deposito do equivalente
a qual depositado poderia ser
oppoer ao mandado expressão os
embargos do artigo 247º. Bisse
decisão aggravou o recorrente
para a Relação que por este cordão
a 24 de Outubro da empanada ne-
gou provimento ao agravo, decidio
não que sótio não pôde
ser o despracha aggravado, dictatas

SECRETARIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10

as disposições dos arts. 242, 245 e 272
da Reg. n.º 737 já citada

Em cumprimento esse checar
dai confirmado o despacho ag-
gravado, que não teria efeito
em aquela comarca, foi
prorrogado o recorrente em 2 de
Januário deste anno, que por
duas vezes requereu vista para
embargos do mandado de prisão,
acrigindo o juiz o depósito de
equivalente nos termos da
art. 276 da Reg. Commercial.

O ultimo despacho agravado
para a Relação, que por ac-
cordado p/ 15 de Março deste
anno não conheceu de agravo.

É esta a narração feita à
vista dos autos da ação de depo-
sito commercial. Interpondo
o recorrente recurso de habeas
corpus para a Relação que
foi negada a tal tória por ac-
cordado de 12 de Januário do corrente
ano. Declarou o Juiz que stando
o prazo de p/ 10 dias para manifestar
se autoridade competente
em virtude da decisão confor-
mada pelo mesmo Relacionado
em checordado n.º 068 de 27 de
Outubro do anno passado, não suffia
constituir alegar este alegar, na forma
do artigo 1832 da lei n.º 2033, a 20 de setembro

dia 20 de Julho de 1881, mandando que o
praciante regressasse para apre-
sá-lo, ficando o valor e direito
de defensas se no ação com-
mercial instaurada é por meio
de embargo com a matéria
e simulação de depósito alegada
nas termos dos arts 272, 273 e 276
da regulamentação n° 734 p.e. estabe-

A vista da representação feita,
vê-se que, tendo os titulares, base da
ação, todas as salvo n.º 1468,
extinção de um depósito, não
palento a matéria de simula-
ção ou falsidade na conhecida
como prova mis de embargos,
efetuado o depósito de equivalente
(artº 277 3º 1º da Reg.) fui regular
o referimento da hipótese eis para
restituir cada do quarto de 100 reais
sob pena de prisão e d'áhi a
regularidade dos actos posteriores.
Vê-se mais que, o Egrégio Tribunal
da Relação, com a desidatimia
não tem competência para co-
nhecer da legalidade de uma
prisão, que também foi orden-
nada por recordação, confirmada
e decretada deste Juiz e
mandando impedir contudo a
execução mandado de prisão,
de cidadão isto que não tem ex-
equitur sem confirmação. Interpon-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

pondo o recorrente o segundo habeas corpus com os mesmos pre-
lamente da primeira, parece
nos que o Egregio Tribunal não
pode tomar conhecimento de
lo recurso renovado, sua nova
causa ou certamente ne-
gará salvo terra. Apreciando
a justiça de recurso, temos a
dizer: que a prisão do depo-
sitorio civil ou commercial
tem por limite a restituição
de valor ou objecto depositado
não se devendo fazer applica-
ção da lei criminal a respeito,
pela qual a prisão do deposi-
tário no caso commercial
não é pena e sim meio
compulsório para restituição
do deposito no prazo de 48 horas,
será preso até que efectue
a entrega do deposito ou de
seu valor equivalente
Art. Lº 4º Tit 4º incipit
diz: "Seja obrigado a respon-
der por elle (deposito) e en-
tre galho a quem com direito
dava seu extrato. Art. Art.
Lº 4º Tit 4º 3º 5º diz: "Se for algu-
ma coisa posta em guarda
e deposito e depositario recusar-se
entregalha ao xerife, desse modo isto
que da Cadeia entregue a couro ou mala-nize

Não se pode contestar a seriedade
de tais leis e a falta de concor-
dância com a lei penal, mas
dura lei sob leys. E daí se deve
confundir prisão de depositário
com a detenção pessoal de devedor
para que se diga se é ilegal a
prisão que sofre o reconvinte,
tendo decorrido mais de dois
meses de prisão na forma de art.^o
249 2º 3º do Regulamento Commercial.

Diz o reconvinte que o deposito
pelo que é accionado não é
real, não é mercantil e só
é civil esse valor excede a
taxa da lei; mas essa defesa
ao passo a offecer por inhaigo,
com o depósito do equeir a certa
exigência esta que a lei com-
mercial contada a desordem
faz no art.º 269, 272, 273, 275, 276
e 277. Allega mais o recon-
vinte que foi negada visita
para o apelar de incompetência
pela exigência do deposito seu
equivalente, mas a Egregie Pri-
meiral já disse prisado a D. ou
Prisão que cumulando este juizo
a jurisdição civil e Commercial
não havendo neste fôro juiz pri-
matus do Commercio ou que é
improcedente a competência delema-
toria fôri, o que o art.º 2º do Decreto n.

763 de 19 de setembro de 1890
É esta a informação que teve a pre-
stado, acrescentando que o
recurso interado pela sua parte não
dirige-se ao Egrégio Oficial
da Relação para poder in-
terpor recurso voluntário
da denegação de soltura para
o Supremo Tribunal Federal,
pois que desiste de recorrer
no prazo legal da decisão pro-
ferida no anterior recurso
Saude e Determinidade. Moço
e femmeiro fons ubi jadis fugit
et Padua Fleury. M. D. Presidente
do Egrégio Oficial da Relação.

(Vej o dictado págim Augusto Ribeiro —
(segue-se o auto de quaispeccado
de paciente Capitão José Lacerda da
Cicuco. — bem como o de pequenas
ou deficiências do paciente, isto é se
cancelarão dos autos no dia 26
de junho findo.) Copia do segundo recorrido

O Recorrido em Relação à. Lee-
lida a informação do Juiz de Direito
apq e exposta a matéria dos autos,
não tendo conhecimento da pre-
tensão de habeas corpus apq,
por não ser incompetente o Relacion-
al se que já se processou
em Recorrido pela legalidade
da prisão decretada, da qual
se novo recorre o paciente Capitão.

José Euzebio da Cunha send,
alem disso, identicos o fundamento
ora allegados contra a legalidade
da mesma prisão. E assim decidido,
pague o imposto este as custas
S Paulo 21 de Junho de 1892.

Flávio Pires manteve parecer,
que julgar prejuízo cada a questão
preliminar, se não se conhecer
de habeas corpus, desde que o
Poder no artigo 14 do con-
trato tinha intenção dever con-
ceder a ordem. Furtado. Encaminhado
a Head. (Estão nos autos os termos
a publicar cada e justificada e a Pro-
curador regular em que o recor-
ente promove seu advogado o
Advogado José Almeida Coimbra e da
Generidão, para este interpor
ou recorrer perante o Supremo Tribunal
Federal. Em seguida o Termo de
novo dentro da prazo legal
vem nesse a despeito a requerida
vista dos autos para ocorrer arrosoar)

Egregio Supremo Tribunal de
Justica Federal. O Capitão
José Euzebio da Cunha ha-
sendo nomeado para o Supremo
Tribunal de Justica Federal, nos
termos do Decreto S. 40 sess
e fevereiro de 1890, art. 9º n° 4º
e artigo 19º do Convênio das

Tribunal da Alacada sed. Paulo, proferito na
data de 11 de junho deste anno, que
não tomou conhecimento da petição
do Supl. pedindo arremesso haveras, porque
contra a prisão decretada pelo Juiz
admiral do Comércio da Cidade de São Paulo,
submette a consideração da ilustrada
e querendo Tribunal suprime as ra-
zões do recurso seguinte — o
requerimento da Companhia In-
ternacional de Santos foi prero-
por ordem do Dr. Juiz de Direito do
Comércio da Cidade de São Paulo, sob o
fundamento de ser infiel depositaria
a 2 de Janeiro do corrente anno.

Considerando ser ilegal a prisão,
isto não haver fista causa para
ela e ser incompatível o Juiz que
a decretou, pede ao Tribunal da
Alacada de São Paulo a ordem de
hárias compre que she foi negada.

O Supl. foi prero, porque, dentro
das 48 horas, depois da citação
não apresentou a quantia de
Cem contos de reis, que se disse
depositada. A prisão foi acto
preparatório ou garantidor da
aceção de depósito mercantil;

do se pôde tornar definitiva se
não se confirmada por sentença
condenatória passada em julgado —

Simi shante prisão deve cessar
pelo decurso de 2 meses, nos termos de

do 73º do artº 349 do Regulamento
nº 444 de 25 de Outubro de 1850.
A prisão do executado que conde-
nhas para não serem punhos dados
não pode exceder de um anno,
nos termos do artº 525 do Regul. 444
e 544 do mesmo Regulamento, na
causa de alienação abusiva ou fraude
da execução. Prender o supl.
até que apresente a denúncia
que se diz depositado é tornar
despicienda a prisão. As penas
perpetuas foram abolidas — He
pugna a Constitucionalidade da Repu-
blica de ac. Código Penal que paga
uma pena de expulsão mercantil,
dependente de uma condicão, que
ainda não se realize, não torna a
pena perpétua. O Supl. foi
prorrogado, em virtude do artigo 275
do Reg. nº 337 de 25 de Outubro de 1850
por despacho sumário interlocutorio
com defesa alguma. Similares
despachos não podem perpetuar-se
sem grande alegoria. O Reg. 444
de 25 de Outubro de 1850 - e' amissivo
sobre a execução da ação de
deposito causacional; por isso
é subordinado ao processo civil,
nos termos do artº 447 do Regulamento
Regulamento 444. O Decreto nº 9549
de 23 de Outubro de 1886 manda suprimir
sobre a execução da ação de depósito

convencional apena al multo.

Não ha pena sem delito e
apenado na processos adequados.

O depositário de sua fé que
não restitui o depósito commete
o crime de furto. Na necessidade
da ação de depósito, julgando-
se que o mercadoria não prazo legal
não restituí o depósito é decla-
rada suspeita as penas de furto.

Esta Sustanea serve de base a
ação criminal de furto. O pro-
cedimento contrário é a confusão
do juris dicas civil e criminal.
A irresponsabilidade do depositário
na sua malícia não podem
ser punidas com prisão por
tempo indeterminado, impor-
to por depoimento meramente testi-
monial. O credor tem a
ação civil ou comumcial
para haver o depósito, garan-
tida a ação pela presunção de apli-
cação do depositário pelo tempo
determinado pela lei, mas para
submetter o depositário a pena
de prisão deve recorrer a Authe-
ridade criminal e a ação
penal própria. A lei deve
ser interpretada de modo que
la sua literal aplicação
não resulte absurda, ou
iniquidades. A interpretação

dada na Regulamentação n° 734 pelo
Dr. Juiz de Direito da Comarca é
absurda, porque proíbe a in-
quidade da prisão suspensa
do depositário na impossibilidade
da sua defesa. A legitimidade do
processo civil e criminal de Portugal
migra o mínimo de dois anos
apenas ao depositário judicial infiel.

O Decreto nº 4 de Antônio de 1801,º
artigo 1º põe com as penas do artº
264 do Código Criminal os desírios
dos objectos dados em prenda. Equal
disposições se acha no Reg. nº 23 de
Januário de 1808 (º artº 112). O referido
Decreto no artº 113 da criminaliza
a ação civil da prisão. Entretanto
das disposições do Código Criminal
não encontra a prisão de depositário
civil em processo criminal e esta
é a jurisprudência (acordado
da Mesa da Assembleia de São Paulo de 16 de
Agosto de 1880 e da Brasília de 7 de
Novembro de 1880. Decreto volº 17
artº 1º - acordado da Relação da
Matriz e nº 4 de Novembro de 1878
Decreto volº 13, 6 e 7. Parares Marítimos
- execuções civis - nota 396 nº 3 113)
segundo a constatação de Ceres, este
de Estado de 29 de Junho de 1855
o depositário não pode ser preso
so por virtude do 35º da 6ª L.º 4º artº
7º, mas só deprecia processado cri-

minal recente nos termos de art.^o
146 e 147 do Código Criminal -
(dos arts - Comunicação as art. 782
da Consolidação das Leis do Processo Civil)
Segundo o Código Penal repelé-
-se (artigo 6º) não pode ser pre-
-nado o depositário que se apropria
do depósito, sendo punido art. 331 da
mesma Cod. Pois visto só pôde
ter aplicação a prisão imposta
pelo art. 284 do Código Criminal
processo civil recente, como medida
disciplinar regulada pelo Reg. n^o
734 - segundo as regras do processo.

Segundo o Código Penal, art. 464
as penas são temporárias. Se o
particionário se houver de apropriar
do depósito malíciosamente
teria com mittido o crime de furto,
despido no artigo 331 do Cad. Penal
e punido com três anos - não de
prisão cabar no modo isso. Não
pôde por ser medida minada
a prisão disciplinar imposta
pelo Código Criminal ao depositário.

Deseja entender o Código Penali-
-mentar e o Regulamento n^o 734 de
acordo com o art. 410 do Código Penal.
A prisão de supl^e foi medida pre-
-ventiva, garantidora da aceção do depo-
-sto; tal medida se faz, restando
o autor da aceção principal e
pelo de menor de doze meses a prisão.

em torno se difinição, sendo con-
firmado pelo seu meu fidalgo na
causa de deposito e entença é eximia prospectiva.
O prazo de 60 dias findos sia 2
de Março deste anno, pois o dopp
foi preso a 2 de Janeiro. A enten-
dimento ista não causa de repetir, foi
emboracado pelo Juiz, porque negou
ao réo vista das autos para a sua defen-
sa um depósito preciso de dinheiro questionado.
Consta dos autos que o réo foi im-
possibilitado de articulá-los a respeito
de um empréstimo de Juiz e os embargos
e nullidade e falsidade do deposito
porque o Juiz exigiu, acima depoço
de preto que depositasse a quanti-
tativa de cem contos de réis para poder
sair a desgraça do réo. Para articular a
acção de incompetência não era obrigado
ao deposito preciso de dinheiro; para efeitos
embargos expôs o preto a negociação
ao deposito preciso foi uma violencia,
que impossibilitou a contas tocadas
de accas e acepções, preferindo
se assim as formulações e sucessões
da polícia (Nº 734, art. 673 3º) obstante
do a devido fidalgo da causa, tornando
de facto permanente o despacho de
terceitório, que decretou a prisão
desclinar causando dano in-
 reparável ao réo, ignorar o sub-
mitem despacho - a prisão por tempo
indeterminado e impossibilidade de

16

SECRETARIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

retraz a c. A constituição federal de 24 setembro de 1891 garante ao cidadão a liberdade (artº 77) proíbe a prisão sem culpa formada (72, 3, 14) estabelece que o cidadão só pode ser seu prendido por autoridade competente em virtude de lei anterior e na forma regulada por ela (artº 72, 3, 15) garante aos acusados a mais plena defesa (artº 73, 6) garante o habeas corpus contra a prisão ilegal e abusiva do poder público (artº 72, 3, 22) O decreto nº 774 de 20 de setembro de 1890 reduziria a 30 anos as penas perpétuas.

O Código Penal de 11 de dezembro de 1890 artº 44 dispõe que as penas restritivas da liberdade são divididas em temporárias e não temporárias e não excederão de 30 anos.

O referido Código considera parte a apropriação cível de coisa alheia confiada por título de depósito e pune com a prisão células por 6 meses a 3 anos. Se a pena criminal imposta ao depositário que se apropria do objeto depositado é no máximo de 3 anos de prisão e no mínimo de 6 meses de prisão é absurdo que a pena das espécies mencionadas possa ser punida por tempo inde-

Luminato, profundo, arrimado
eclar o tempo da pena criminis
e ate o prazo de 20 annos que
é o maximo do tempo authorizado
sabe pelo Cadigo Penal apenado
Prisão. Si passa igualmente de re-
tada aprisión, illa tornar-se-há
ilegal por ser indeterminada
e ter vencido o prazo de 2 mesos
O Suplicante, á requerimento
da Companhia Internacionval
de Rio e Janeiro adictos, foi
preso por ordem de M. Jui, de
Direito de Comunicaçao desta
Cidade, sob o fundamento de
como depositario da quantia
de um contos de reis, nad haver
integre o valor depositado na
präia de 60 horas a 2 de Jan. 1892.
O peticionario pediu ordem
de habeas corpus no Palacio
da Relação de S. P. acel, susten-
tando que a prisão era ilegal
porque nad havia justa Causa,
porque nad havia depo. isto
necessario e por ser incon-
veniente o Juiz do Comunicaçao.
Requeriu a 29 de Fevereiro
ao Dr. Jui de Direito de Comunicaçao
que o relacasse da prisão a
2 de fevereiro, em vista do Reg. 477
de 25 de Novembro de 1850
artº 349 3º, porque foi preso a

2 de Janeiro, o Juiz indefere
o requerimento, por não ser
aplicável ao caso o artº 3493 3º
e desrespeitar a prisão, em
quanto o deposito não fosse extenu-
ado. Julgando ilegal a prisão
não haver fundamentos por
ter concedido o prazo de 2 meses, pede-se
pela 2º Vara, habeas corpus da Rela-
ção da Relação. Tendo motivos
novos e assim requerimento
a Tribunal da Relação não temos
coube encarregado da petição, porque
já havia proferido seu recordado
negando o habeas corpus e deci-
dido que os aggravos haverá já
decedido que era legal a prisão
e prazo de recurso foi interposto
desta decisão da Relação. O lei
não restringe o prazo de habeas
corpus. O despacho de Juiz que
decretou a prisão, assim como
o despacho que negou o recurso
passa salvo depois de 60 dias.
São intérvalos. Os despachos
da Relação negando o habeas
corpus é decidido sobre a
aggravada também intér-
valos, porque são relativos
ao a ordem do processo.

rk. Sintese. Simplesmente
intervale intérvalo pode ser res-
gade pelo Juiz até a sentença,

expunha da causa, que ella
não tinha impugnado (Ord.
L. 3. Tit 65 n^o 326 e 4) Portanto
o Tribunal da Ilha que podia
tomes conhecimento de habeas
corpus para o decidir como
fazia de justica. A Companhia
Internacional de Navegação
em sua petição de D. José
de Oliveira de Comunicação al-
legou que o Dr. Huppé era seu
agente para comprar café
por conta da Companhia
e devolve-lhe a saldo de 236;
079143500, por acordo ami-
gavel, possuir títulos de debito
no valor de 200:000\$000\$,
sendo dois títulos de depósito,
cada um dos quais de 50
contos de reis, por isso pediu
que o devolvo fosse intitulado
para um ou duas horas e regressar
a agência de Cem contos de reis,
sabendo de previsão, nos termos
da Reg. n^o 737 de 26 de Agosto de 1850
art. 269. O Dr. Huppé protestou
contra a validade dos referidos
títulos de depósito perante o
Dr. Juiz de Ofício de Comunicação
de São Paulo de 1871, sendo inti-
mada a Companhia segundo
conta dos autos. O petenciário
pediu vista para appurar

a competência da competência do Juiz; mas este juiz que depositasse pressumivelmente a importância da deposição de seu equivalente, agravo para o Tribunal de Recursos, o qual negou provimento ao Agravo, porque o Juiz não desdenhou a competência sua, e não fez dano irreparável. Questionando se talvez a competência de deposição e talvez a competência do Juiz, não falece o Juiz negar a vista ao réu para allegar a incompetência sua do Juiz, e da ação. A ordem que o Juiz impedia para o réu apresentar pressumivelmente prova de presto agravou-lhe com efeitos de lei, imposta a afermação da sua competência i da competência de ação. O Juiz não pode preparar de forma a obter o mérito da causa antes de tipificar sua competência, desde que a competência do Juiz é contestada pelas partes. Ligeiramente o Juiz deve abrir a discussão a respeito para que decide.

O art.º 76 n.º Reg. 737 de 25 de fevereiro de 1890, não tem aplicação, quando se trata, segundo o art.º 76 da Reg. n.º 737 de 24 de novembro de 1890 manda que as execuções sobre a pessoa do juiz, sejam feitas impreterivel lugar. O artigo 242º do estatuto regulamentado não tem aplicação, quando se trata da execução de incompetência de juiz, por que se refere ao curso regular da ação de depósito. As execuções referentes à pessoa do juiz, sempre suspendem a marcha das ações. O art.º 32º aplica as ações sumaríssimas e executivas a que se pratica nas ações ordinárias sobre a incompetência de fato. A prática das tribunais permite a discussão da competência de incompetência de juiz sobre o provisório depósito. Parecer do Instituto dos Advogados, sobre a revista nº 9640. O juiz suspende a apreciação da execução de incompetência, e só quando o depósito provisório de contas deixar de ser feito e a assignar, juz-

gando se de facto competente para a causa, continuando a despachar na causa contínua a proceder ilegalmente. Art. 272 da Regulamentação nº 737 refere se a defesa directa na ação e não nos recursos. O Tribunal da Relação negando provimento ao aggrievado sobre a questão da incompetência do fórum não decidiu juri de causante a V.º Juiz de Executo de Comércio por despacho n.º 14 de Outubro de 1891 mandou passar mandado de prisão contra o Suppl., porque no prazo de 48 horas não depositou o equivalente. Deite desse prazo o Suppl. aggravou para o Tribunal da Relação, - que negou provimento ao agravo porque o despacho fundado se no art. 284 de Cod. Com.º e art. 272 da Regul. nº 737, de 25 de Novembro de 1850. O Suppl. para garantir o depósito allegado pela Companhia apresentou 80.000 réis de Caixa Commercial di depositos e descontos com 50% de intradas no valor de R\$ contos, 575 acções de Companhia Económicaadora de São José das Barreiras, com 50% realizadas no valor de R\$ 100.000, 768 acções integra

gratificava ao Banco de Lisboa quanto
no valor de 74.000\$000,000,000 e o
restante em ducados, pedindo
vista dos mesmos para articular
sua defesa. O Juiz não considerou
tais valores como equiva-
lentes de depósito e negou a vista
privada para embargo a notificação
eis, mandando passar o mandado
de prisão contra o Suplicante.
Reclamado se preso o Procurador
que ofereceu vista dos mesmos
para oferecer embargos a no-
tificação eis para apresentar o de-
pôsto meia hora e o Juiz man-
dou que depositasse o equiva-
lente na forma do artº 2º P de Reg.
nº 734 para ser atendido.

Pidem extada ordem de ha-
beas corpus ao Tribunal da Rela-
ção, o qual negue, por que a prisão
fui ordenada por authoridade
competente, em virtude de fato de
qual se pôs de comum que
a filiação já havia nascido confe-
mado, quando conhecere de agressão.
A 1^o de Novembro a Supl. pediu
vista dos autos, de novo para se
defender, visto achar-se preso;
e fui, depois achou que depositasse
autas de ter à vista dos autos, à equi-
talante do depósito. A 20 de Nov.

20

SECRETARIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rescreve o despacho, sustentando que, estando preso nad haveria necessidade de tal deposito, em vista dos artigos 272, 273, 275 276 do Regul. n° 7444.

O Juiz manteve o seu despacho. O Suppl. protestou, intão, mas a alegado reparo por insuficiencia de provas, por não haver, em liquidacao de suas contas, acerto de quanto se comprou de caffé para a dita Companhia. O 29 de Junho deste anno o Suppl. requereu ao Tribunal Juiz que o relaxasse da prisao a 2 de Março, em vista do Reg. n° 744, art. 349 3º, por que fosse preso a 2 de Janeiro. O Juiz indeferiu o requerimento, affermando que a prisao servia subsistir em quanto o aposto nad podesse restituindo.

O Suppl. agravou para o Tribunal da Relação por soffrer dano irreparável, nad tendo provinrate o agravio por nad haver dano irreparável e porque a prisao dessa subsistir em quanto o deposito nad possa restituindo. O prisao que esta soffrendo desde 2 de Janeiro do corrente anno é illegal, porque fundante no artº 269 do regulamento de 29 de Abril de 1850 e no artº 275 do

mesma reg.Consta dos autos que
não houve depósito mercantil.
Na exposição feita pela Companhia
na petição inicial da ação de dé-
pósito se declara que o Suppl.
era agente da Companhia para
comprar café por sua conta
e que na sequência da descontos
dessa agência inovou o seu
primeiro título e supõe a能力ade
para com a Companhia e
tomou a posse da jurisdição de
depositário, passando a favor
da Companhia duas títulos
de depósito, sendo cada um de
50 contos de reis - São nestas as
contratações simuladas (Código
Com. art. 1293 6º do Regul. n° 777
e art. 685). O contrato de depo-
sito mercantil fica perfetto
pela tradição real ou symbolica
da causa depositada (C. de Com.
art. 281) Segundo consta dos
mesmos instrumentos dos art. 4779
e 210 do Código Commercial não
houve tradição feita pela Com-
panhia do Suppl. da quantia
de um contos de reis por título
de depósito. Sendo o depósito
um contrato real, não pode
existir sem a entrega do objecto
ao depositário para o guarda-
do. Nem do facto de tradição não

não existem os outros requisitos de deposito
mercadil. Com efeito o suporto deposito
não provoca de causa comércio, nem pôr
causar um poder do comércio noutro,
que foi feito por conta de comércio.
(Código Comercial artigo 205)

Não haver causa de comércio é
para o dito deposito, por que não
proceder de mercadoria (artigo
19 Reg. 737 art. 850) Não depõe-se
que o suppl. possa negociante nem
aprovar que o deposito possa feito
por conta de comércio. O
contrato é nullo por falta de base
substancial (Cód. Com. art. 265, 267, 268)

A nulidade de pleno direito pode
ser alegada na despega 36º art. 686 do
Regulamento nº 374) A nulidade
deposito é de mercadoria que se opõe
que despega, sua dependência da ação
direito mercadoria pelos partes contráctantes
art. 686 Reg. nº 374) Os contratos
comerciais podem ser provados
por escrivânea pública (Cód. de Comércio
art. 148, 3º par.) A prova de tipo
múltiplo, fôr de certo caso é admis-
sível no juizo comercial (reg. com.
tratado, cujo valor não exceder de
400000000. (Código Com. art. 123)

E' admissível no juizo comercial
prová a escrivânea pública (Reg. nº 374,
artigo 1383º) A escrivânea pública
é prova plena, abreviata (Reg. 374 art. 162º)

Só por usurpatura pública se priva
desido sucedente à taxa da lei. Nos
casos omissos é sucessória a lei
civil e não mercantil. Para que
o deposito civil reje-se o suspeito
público, quando o valor suceder a
taxa da lei (Art. 690, art. 1º, lit. 3º e 2º) Esta doutri-
na é análoga a da lei comum (C.
Com. art. 201 e Reg. 734 art. 690 al. b)

A taxa civil é de 1.200,00 reais.
Os títulos de suposto deposito são
nulos, quando não feitos por suspeito
público. Por tanto não haverá justa
causa para a prisão, nem o Egre-
jado autoridade para detenção.
O réu não receberá de estatutos locais
verbas por deposito mercantil, nem
terá tal quantia, porque no liqui-
dacion das contas de sua mandato
houve erro e lesão, segundo consta
nao o petição inicial. A Supr.
cômpra uma dupla violência - fo-
a prisão arbitrária desde 2 de junho,
a negação de vista dos acusados
para de definir, em grande nad
apresentar os indícios, que de dia depo-
sítalo, sem se facto haver deposito.

Pede paci ao Venerável Prelado
que se legue mandado proibido
a liberdade, fazendo constar o re-
torno de que tem sido violado
Confiança na ilustríssima do Esgregio

SECRETARIA
do
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Príncipal espera que dê provimento
ao recurso, formado a costumada
justica. S. Paulo 27 de Junho
de 1892. O advogado Dr. José
Mário da Silveira Benedito.

(segue no verso) Tramitou com meus
proprios os laus processos - termos
de uniuersal, auto a cada, preparos
apresentação, desbancada e conclusão
dos autos, stando nisso devidamente
selados e a final a sentença
do Supremo Tribunal Federal
que é de favor e por ora seguemse,
fim este escrivendo —

C. V. 323. O Supremo
Tribunal Federal, relatados
os presentes autos em que é
recorrente Capitão José Eze-
quiel do Ceará e desentida
a matéria, decide que se repela
a requerida ordem de habeas
corpus para o comparecimento
do paciente na Vara do
dia 16 de outubro mes, aíll
dora, da marcha outida a
parte civil interibado que
estada a informação de que
la relata ao Dr. Paixão, até o
dia hora supra mencionada á
síntia das causas das principais
meas de mesma processo.
Supremo Tribunal Federal
de Juiz de Fora de 08 92. Aguardo

• Carto. Vice Presidente - Andrade
Pinto - Freijo de Andrade - Barão de Penn
Brasil - General - Narrabos - Faria da Ve-
nuda - Barroso - Pinheiro - Vaz -
Bento de Souza, Almeida Soares, Repude.

Decreto da Supremo Tribunal Fed-
eral 12 de Julho de 1892

O Decreto

José Pedroso de Carvalho

en la parte superior grande y de color
de salmón, hacia abajo se convierte
en gris y al final de la espalda
se pone de color azul oscuro.
Tiene una mancha grande
en el centro de la espalda que
se extiende por ambos lados y que
se vuelve de color gris en la parte
central y de color azul en los lados.

